



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 114/2022

Em 03 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei de minha autoria, que **“Altera a Lei Complementar nº 3.970, de 17 de dezembro de 1978, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências”**, para apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito



Exmo. Sr.
HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor

CONSIDERANDO as copiosas chuvas que atingiram o Município de Petrópolis no dia 15 de fevereiro de 2022, quando o índice pluviométrico alcançou 260 milímetros, no intervalo de menos de 06 horas, índice que representa mais de 100% da média mensal prevista para o mês de fevereiro;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tal fenômeno da natureza, ocorreram inundações em todas as bacias hidrográficas do 1º e 2º Distritos do Município, além de deslizamentos de grande magnitude em diversos pontos desta região;

CONSIDERANDO que referidos desastres naturais ocasionaram inúmeros óbitos, bem como um grande contingente de pessoas feridas e hospitalizadas, além de elevado número de desabrigados e desalojados e vultosos danos de ordem material e ambiental;

CONSIDERANDO que, em face a extensão do desastre, em magnitude que supera a capacidade de resposta do Município, o mesmo encontra-se com infraestrutura de resposta e reconstrução comprometida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que o Município de Petrópolis declarou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Municipal nº 033, de 15 de fevereiro de 2022, homologado pelo Decreto Estadual nº 47.957, de 16 de fevereiro de 2022 e reconhecido pela Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil nº 395, de 16 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que somando a isso, a economia da Cidade foi atingida frontalmente, já que a área atingida comprehende, principalmente, o 1º e 2º Distritos do Município, dificultando ainda mais a continuidade dos empreendimentos e, por consequência, os empregos, que já vinham em baixa por conta da pandemia trazida pela COVID-19.

CONSIDERANDO as alterações havidas na Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 157/2016 e 175/2020, que revogaram as Leis Municipais nº 6.009/2003 e 7.574/2017 (ambas revogadas), estando atualmente vigente a Lei Municipal nº 7.608/2017.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do pleno exercício das competências tributárias municipais estabelecidas na Carta Política de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO que constitui orientação uníssona do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro o pleno combate à renúncia injustificada de receitas e à sonegação.

CONSIDERANDO a necessidade de obediência às orientações mandamentais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pontualmente citadas nos artigos 14, no tocante à renúncia de receitas, e no artigo 58, em relação ao desempenho da arrecadação, fiscalização, combate à sonegação e recuperação de receitas;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 11 da LC 101/2000: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

CONSIDERANDO a necessidade da população e dos empresários diretamente afetados pela calamidade pública, requer o Poder Executivo, o apoio desse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação desta matéria em regime de urgência especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

No ensejo, renovo a Vossa Excelência
e a seus Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
HINGO HAMMES
DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

**“Altera a Lei Complementar nº
3.970, de 17 de dezembro de
1978 e suas alterações, que
dispõe sobre o imposto sobre
serviços de qualquer natureza e
dá outras providências”**

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 3.970, de 17 de dezembro de 1978, a fim de incluir em seu art. 182, os parágrafos §6º, §7º, §8º, §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º, §15º e §16º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º ao 13º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art. 182 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Cidade das Catarinas

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 11º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR)

§14º O Município de Petrópolis está autorizado a estabelecer convênio e/ou acordo de cooperação com o CGOA – Comitê Gestor de Obrigações Acessórias - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou outros órgãos correlatos, designados à operacionalização das obrigações acessórias e efetivação das receitas vinculadas aos serviços supramencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§15º No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços anexa, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por intermédio de plataformas eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em município diverso do de Petrópolis, estas serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do ISS – Imposto Sobre Serviços - correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Petrópolis, devendo, na forma da lei municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Petrópolis.

§16º A base de cálculo, no caso do §15º, em referência aos subitens 9.01 e 9.02, dar-se-á no somatório dos valores das hospedagens, seguro, gorjetas e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Petrópolis, sob pena de lançamento arbitrado, adicionado de multa e juros, na forma do artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º do CTM – Código Tributário Municipal.

Art.2º Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Petrópolis.

10